

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2020

Altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 583/2020, de autoria do Nobre Deputado José Guimarães, dispõe sobre a prevenção contra a ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

Para tal, propõe acrescentar o art. 3^a-A na Lei 12.737, de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que disciplina a tipificação penal de delitos informáticos e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Dito isto, a proposta define que os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, em especial em terminais móveis de telecomunicações, deverão conter um som similar ao de obturador de câmeras fotográficas analógicas, que será reproduzido sempre que fotos ou vídeos forem captados com o dispositivo.

A funcionalidade do som deverá ser pré-instalada antes da comercialização do equipamento, não sendo possível sua desabilitação. Os requisitos técnicos do som a ser reproduzido no ato de captura de imagens serão determinados em regulamento, devendo ser garantida a sua fácil identificação em um raio de distância razoável, contado a partir do equipamento por meio do qual a imagem foi captada.



* C D 2 4 4 6 2 5 8 1 8 2 0 0 *

Os terminais móveis de telecomunicações que não atenderem às determinações não poderão, em nenhuma hipótese, serem certificados e homologados para comercialização no território nacional.

Os fornecedores de sistemas operacionais de terminais móveis deverão disponibilizar, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, a atualização de seus sistemas que contemple os requisitos técnicos previstos na referida legislação. A vigência contar-se-á em 120 (cento de vinte) dias após sua publicação.

O Projeto de Lei nº 583/2020 foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva. Em 15/03/2024, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O hábito de registrar momentos e pessoas é usual em nossa cultura, o que leva ao desenvolvimento contínuo de novas tecnologias atreladas à qualidade de captura de imagens em fotos e vídeos.

De acordo com levantamento da FGV, o Brasil tem 464 milhões de dispositivos digitais, incluindo computador, *notebook*, *tablet* e *smartphone* em uso, tanto no meio corporativo, como doméstico. Indicando uma projeção de mais de dois dispositivos digitais por habitante. Quando se trata de *smartphones*, o estudo revela números ainda mais destacados. São cerca de 250 milhões de celulares em todo o Brasil. Cada um desses aparelhos possui a capacidade de registro de imagem em foto e/ou vídeo.

Ao mesmo tempo em que o hábito de registrar momentos importantes é salutar, muitas vezes pode contribuir com práticas criminosas, como a captação de imagens de pessoas e, principalmente, de sua intimidade ou de partes de seu corpo, sem sua autorização. As inovações tecnológicas revolucionaram de inúmeras formas nossas vidas, mas, também revelaram comportamentos desrespeitosos, como a exposição íntima de pessoas.



* C D 2 4 4 6 2 5 8 1 8 2 0 0 *

O Código Penal disciplina em um capítulo próprio, “Da Exposição da Intimidade Sexual”, o “registro não autorizado da intimidade sexual”. Em seu artigo 216-B, prevê que constitui crime, “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.” Essa alteração legislativa ficou conhecida como Lei Rose Leonel, em referência a uma vítima deste crime.

Embora já esteja disciplinada como crime, a prática de registro de imagens íntimas sem consentimento é frequente. De acordo com levantamento feito pelo CNJ o Brasil registrou 5.271 processos judiciais entre janeiro de 2019 e julho de 2022, envolvendo o registro e a divulgação de imagens íntimas sem consentimento, o que representa em média quatro registros por dia. O número de processos não representa a integralidade de ocorrências, visto que os dados são somente dos casos que foram denunciados e levados à Justiça. Segundo especialistas, o medo de maior exposição e de novas ameaças e agressões são os principais fatores que levam as vítimas a não denunciar. Estes processos judiciais têm como escopo duas legislações criadas em 2018 e que alteraram o Código Penal; a Lei 13.772, de 2018 (Lei Rose Leonel) e a Lei 13.718, de 2018, que proíbe a divulgação de cena de estupro, de sexo e de pornografia.

Diante do cenário de grandes desafios, principalmente para as mulheres, em virtude da exposição excessiva de seus corpos em fotografias e vídeos sem anuênciia prévia, insta um aprimoramento nos aparelhos para se dificultar a obtenção de imagens sem o conhecimento da potencial vítima. Em muitos países, como Coréia do Sul e Japão, existe a obrigação de aparelhos celulares emitirem som no momento da captura de imagem. Isso dificulta a obtenção de imagens sem a anuênciia prévia da pessoa. Medida similar foi apresentada em um Projeto de Lei nos Estados Unidos, o *Camera Phone Predator Alert Act* (Lei de Alerta de Predador de Câmera de Telefone).

Nesse sentido, a proposta apresentada obriga equipamentos que possuem a funcionalidade de captação de imagens em fotos ou vídeos a apresentarem um som característico e, alto o suficiente para a percepção da potencial vítima, no momento da captura da imagem.

Embora a proposta seja meritória, cabem alguns esclarecimentos e alterações para que sua adoção seja efetiva e viável pelos fabricantes. Considerando que existe uma alteração importante sobre a produção de tais equipamentos, deve-se ponderar sobre os impactos na indústria de eletroeletrônicos e sua capacidade de atender tal demanda.

O som do obturador deverá ser específico e disponibilizado por cada fabricante, pois na medida em que esse som for replicado em outras tecnologias, poderia violar patentes e direitos de propriedade intelectual de



* C D 2 4 4 6 2 2 5 8 1 8 2 0 0 *

empresas que eventualmente já tenham criado um som único e distintivo. O que teria um impacto importante, podendo gerar, inclusive, processos litigiosos para os fabricantes e até mesmo a obrigação do pagamento de licenças e *royalties*. Dito isto, é importante que a exigência não seja incluída no processo de certificação da Anatel para não prorrogar ainda mais o tempo de homologação de produtos e seus custos. Os ajustes nas plantas fabris e para a atualização de sistemas operacionais também exigem um prazo maior de adaptação.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2020, na forma do substitutivo anexo, que contempla a demanda de proteção contra a violência sexual, de acordo com as adaptações tecnológicas e de produção.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 583, DE 2020



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244625818200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



* C D 2 4 4 6 2 5 8 1 8 2 0 0 *

Altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, em especial em terminais móveis de telecomunicações, **exceto tablets, notebooks e desktops**, deverão conter um **som específico disponibilizado por cada fabricante**, que será reproduzido sempre que imagens forem captadas com o dispositivo.

§ 1º A funcionalidade de som prevista no caput deverá estar instalada em momento anterior à comercialização do equipamento, sendo proibida a opção para a sua desabilitação.

§ 2º Os requisitos técnicos do som a ser reproduzido serão determinados em regulamento, devendo ser garantida a fácil identificação do som em um raio de distância razoável, contado a partir do equipamento por meio do qual a imagem foi captada.

§ 3º Os equipamentos que não atendam às determinações constantes do caput deste artigo e dos seus §§ 1º e 2º não poderão ser comercializados no território nacional.

§4º Os fornecedores de sistemas operacionais de terminais móveis de telecomunicações deverão disponibilizar, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, a atualização de seus



* C D 2 4 4 6 2 5 8 1 8 2 0 0 *

sistemas que contemplem os requisitos técnicos previstos
nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e
sessenta e cinco) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244625818200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



* C D 2 4 4 6 2 2 5 8 1 8 2 0 0 *